



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.659/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada**, relativa ao exercício de **2.013**, tendo como gestor o Sr. José Odeon Braga Neto.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 314/320, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 25, de 02 de junho de 1997, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A receita arrecadada no exercício sob exame somou R\$ 977.772,61, já a despesa realizada somou R\$ 553.637,25;
- A quantidade de servidores ativos, inativos e pensionistas totaliza 435, 52 e 10, respectivamente. Isso implica numa relação Ativos/Inativos + Pensionistas de 7,02.

Além desses aspectos o órgão de instrução apontou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte conforme fls. 340/344 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;

- A defesa alega que a ausência de CRP no exercício sob análise ocorreu em função das inconsistências acumuladas, as quais foram sanadas, em parte, no ano seguinte.

b) Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada a implementação do plano amortização do déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial referente ao exercício sob análise;

- O defendente argumenta que, por ser o primeiro ano da nova gestão, muitas das irregularidades somente foram sanadas no decorrer do exercício.

c) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;

- A defesa não se manifestou sobre a falha.

d) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício sob análise;

e) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício de 2013;

- O defendente argumenta não ter ocorrido omissão quanto à cobrança dos repasses, haja vista que o mesmo enviou ofícios ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhados de relatórios técnicos, conforme cópias em anexo (docs. fls. 334/335), porém sem êxito.

f) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 25/05.

- A defesa não apresentou argumentos capazes de elidir a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.659/14

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 48/17 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando pela:

1. Regularidade com Ressalvas das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pedra Lavrada, referente ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. José Odeon Braga Neto.
2. Aplicação de multa ao gestor, Sr. José Odeon Braga Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
3. Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara deste **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício financeiro 2013;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. *José Odeon Braga Neto*, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (82,41 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.659/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013. Dar-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 0353/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.659/16, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA**, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestor o **Sr. José Odeon Braga Neto**, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **José Odeon Braga Neto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (82,41 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, em 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO